

PORTARIA NORMATIVA Nº 138-N, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM ATENDIMENTO À LEI 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no uso das atribuições previstas que lhe conferem o Art. 1º inciso X e XIII do anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, o Art. 83, inciso XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989;

Considerando que a Convenção de Basileia preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambiental saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país-parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando que para os setores metalúrgico e siderúrgico os resíduos (especialmente sucatas metálicas) importados constituem-se em importantes matéria-prima em seus processos produtivos e que a proibição de toda e qualquer importação de resíduos poderia prejudicar estes segmentos industriais;

Considerando a necessidade de revisar e adequar a Portaria Normativa IBAMA nº 1.197, de 16 de julho de 1990, através da qual vem sendo controlada a importação de resíduos, aos princípios emanados da Convenção de Basileia, resolve:

Art. 1º - É proibida a importação de resíduos em todo o território nacional, de qualquer espécie e sob qualquer forma, exceção feita àqueles listados no Anexo I da presente Portaria.

Parágrafo Único - A listagem constante no Anexo I poderá sofrer alterações, a critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria, considera-se resíduo todo material nos estados sólido e semi-sólido que resulta de atividades de comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

§ 1º - Característica básica na conceituação de resíduo é a condição de inutilidade, indesejabilidade ou descartabilidade do material em relação à sua utilização original.

§ 2º - Os resíduos abrangem ou têm como sinônimos de uso corrente: as sucatas, os desperdícios, as cinzas, os rejeitos, as borras, os lodos, os pós, os cavacos, as granelhas, as limalhas, os descartes, as aparas, as sobras, as carcaças e os lixos.

§ 3º - Cabe destacar como resíduos cuja importação é proibida:

- I - os rejeitos radioativos;
- II - os lodos originais em estação de tratamento de água e esgoto;
- III - os pneumáticos usados (pneus meia vida).

§ 4º - Incluem-se entre os resíduos os líquidos cujas peculiaridades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou nos corpos d'água ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 3º - A importação dos resíduos listados no Anexo I só poderá ser realizada após prévia autorização do IBAMA junto ao Departamento de Comércio Exterior-DECEX.

Art. 4º - Toda a empresa que importe regular ou eventualmente resíduos listados no Anexo I desta Portaria e os reprocessar, deverá:

- I - Cadastrar-se junto ao IBAMA, conforme formulário próprio, constante do Anexo II;
- II - Atender à melhor técnica e às normas internacionais e nacionais de acondicionamento e transporte, assim como observar cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além de prever as ações de emergência para cada resíduo, através do atendimento ao questionário constante do Anexo III;
- III - Atender às condições estabelecidas pelas legislações federal, estaduais e municipais de controle ambiental, quanto à armazenagem, manipulação, utilização e processamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final, nos termos do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo Único - As informações constantes do Cadastro de Importadores e Processadores de Material Perigoso Importado (Anexo II) e da Notificação Prévia para Importação de Material Perigoso (Anexo III) poderão ser modificadas, a critério do IBAMA.

Art. 5º - As Empresas que pretendem apenas importar resíduos para processamento por terceiros, poderão fazê-lo, desde que:

- I - Atendam aos incisos I e II do art. 4º desta Portaria;
- II - Informem ao IBAMA a(s) empresa(s) processadora(s) que, atendidos os incisos I e III do art. 4º desta Portaria, se responsabilizará(ão), formalmente, pelo processamento do resíduo a importar.

Parágrafo Único - Caso a(s) empresa(s) processadora(s) não reúna(m), a critério do IBAMA, condições para o processamento industrial do resíduo, a empresa exclusivamente importadora terá que procurar outra(s) processadora(s) ambientalmente apta(s), sob pena de não poder importar a carga.

Art. 6º - A critério do IBAMA, poderá ser exigidos laudos técnicos e/ou anuência prévia concedidos por órgão oficial do país exportador, atestando a composição declarada da carga de resíduos a importar.

Art. 7º - O IBAMA consultará o órgão ambiental do estado onde localiza-se a empresa que processa resíduos importados, quanto à sua situação ambiental.

§ 1º - A consulta, a que se refere o "caput" deste artigo, é condicionante básica para a liberação dos pedidos de importação e compreenderá necessariamente o que segue:

- I - Se a unidade industrial possui licenciamento ambiental;
- II - Se está licenciada para operar com os resíduos listados no cadastro constante do Anexo II;
- III - Se os equipamentos e sistemas de controle ambiental operam adequada ou satisfatoriamente;
- IV - Se a destinação final do descarte gerado no processamento industrial é adequada.

§ 2º - A periodicidade da consulta se dará a cada 12 (doze) meses, ou a cada importação, caso ocorra em período superior a 12 (doze) meses da precedente.

§ 3º - Havendo a ocorrência de episódio ou infração à legislação ambiental vigente, por parte das empresas cadastradas no IBAMA como importadoras e/ou processadoras de resíduos importados, deverá tal fato ser comunicado, de imediato, ao IBAMA, pelo órgão ambiental estadual licenciador.

Art. 8º - O IBAMA informará ao órgão ambiental do(s) estado(s) onde ocorrerá o desembarque e/ou o transporte, caso isto não aconteça no estado a carga e itinerário a ser seguido pela mesma.

Art. 9º - Até o dia 30 de novembro de cada ano, toda empresa importadora deverá apresentar ao IBAMA sua previsão de importações de resíduos para o ano seguinte, conforme formulário constante do Anexo IV.

Art. 10 - A unidade do IBAMA responsável pelo controle de importação dos resíduos listados no Anexo I é o Departamento de Qualidade Ambiental da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, em Brasília-DF.

Art. 11 - Qualquer empresa que esteja importando resíduos proibidos (não listados no Anexo I) ou que esteja importado resíduos listados no Anexo I, porém infringindo o disposto nesta Portaria, estará sujeita às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa IBAMA nº 1.197, de 16 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA

ANEXO I

LISTAGEM DOS RESÍDUOS PASSÍVEIS DE IMPORTAÇÃO, SUJEITOS AO CONTROLE DO IBAMA

NBM/SH *	RESÍDUOS
2618.00.0000	Escória de altos-fornos granulada proveniente da fabricação do ferro e do aço.
2619.00.0000	Escórias (exceto escória de altos-fornos granuladas) e outros desperdícios da fabricação de ferro e do aço.
2620.1	Cinzas e resíduos contendo principalmente zinco.
2620.20.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente chumbo.
2620.30.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente cobre.
2620.40.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente alumínio.
2620.50.0000	Cinzas e resíduos contendo principalmente vanádio.
2620.90.0100	Cinzas e resíduos contendo principalmente titânio.
7204	Desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.
7404.00.0000	Desperdícios e resíduos de cobre.
7503.00.0000	Desperdícios e resíduos de níquel.
7602.00.0000	Desperdícios e resíduos de alumínio.
7802.00.0000	Desperdícios e resíduos de chumbo.
7902.00.0000	Desperdícios e resíduos de zinco.
8102.91.0200	Desperdícios e resíduos de molibdênio.
8103.10.0100	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo.
8104.20.0000	Desperdícios e resíduos de magnésio.
8108.10.0200	Desperdícios e resíduos de titânio.
8111.00.0300	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês.
8112.20.0200	Desperdícios e resíduos de cromo.
8112.40.0200	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio.

* Código numérico da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

 DIRCOF		CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO		ANEXO II.1
IMPORTADOR E PROCESSADOR		IMPORTADOR		PROCESSADOR
1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA				
1. NOME/RAZÃO SOCIAL			2. CÓDIGO DA EMPRESA	
3. CCE			4. ENDEREÇO	
5. BAIRRO			6. MUNICÍPIO	
7. UF	8. CEP	9. CAIXA POSTAL	10. DDD-TELEFONE	11. TELEX
12. FAX				
13. ATIVIDADES DA EMPRESA				

[illegible]

 DIRCOP	CADASTRO DE IMPORTADORES E PROCESSADORES DE MATERIAL PERIGOSO IMPORTADO	ANEXO 1.2
---	--	------------------

5. DADOS DAS UNIDADES INDUSTRIAIS				
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE			
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP		
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO			
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE			
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP		
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO			
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE			
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP		
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO			
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE			
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP		
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO			
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL	2. TELEFONE			
3. ENDEREÇO	4. UF	5. CEP		
6. BAIRRO	7. MUNICÍPIO			

6. DADOS DE CONTROLE 1. RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA 2. CARGO 3. DATA DO PREENCHIMENTO	4. ASSINATURA E CARIMBO DA EMPRESA
---	--

 DIRCOP	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	ANEXO III.1
--	---	--------------------

PGI											
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1. DADOS DA EMPRESA IMPORTADORA	2. CÓDIGO DA EMPRESA
1. IDENTIFICAÇÃO SOCIAL	2.

2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) INDUSTRIAL(ES) PROCESSADORA(S)									
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL					3. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA				
2. ENDEREÇO					4. BAIRRO				
5. MUNICÍPIO		6. UF	7. TELEFONE		8. TELEX		9. FAX		
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL					3. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA				
2. ENDEREÇO					4. BAIRRO				
5. MUNICÍPIO		6. UF	7. TELEFONE		8. TELEX		9. FAX		
1. NOME DA UNIDADE INDUSTRIAL					3. CÓDIGO DA EMPRESA PROCESSADORA				
2. ENDEREÇO					4. BAIRRO				
5. MUNICÍPIO		6. UF	7. TELEFONE		8. TELEX		9. FAX		

3. DESCRIÇÃO DO MATERIAL A SER IMPORTADO	
1. IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
2. COMPOSIÇÃO QUÍMICA	
3. CÓDIGO DO MATERIAL SEGUNDO NIMISH E ONU	
4. REQUISITOS ESPECIAIS DE MANIPULAÇÃO	

OBS.: ANEXAR LAUDO COMPROBATÓRIO DA COMPOSIÇÃO FÍSICO-QUÍMICA DO MATERIAL, EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO OFICIAL DE MEIO AMBIENTE DO PAÍS EXPORTADOR.

MOD. 07-111

	INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PERIGOSO	ANEXO III.2
---	---	--------------------

4. ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL 1. TIPO DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL	
5. QUANTIDADE DO MATERIAL 1. QUANTIDADE DO MATERIAL EM PESO/VOLUME	
OBS.: DISCRIMINAR AS QUANTIDADES DE CARGA, EM FOLHA A PARTE, SE PROCESSADAS POR MAIS DE UMA UNIDADE INDUSTRIAL.	
6. RAZÃO DA IMPORTAÇÃO 1. TEXTO	

7. IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

1. NOME COMPLETO _____

2. ENDEREÇO _____

3. ESTADO _____

4. PAÍS _____

5. TELEFONE - DDII _____

6. TELEX _____

7. FAX _____

8. GERADOR DO MATERIAL E LOCAL DE GERAÇÃO

1. NOME COMPLETO _____

2. ENDEREÇO _____

3. ESTADO _____

4. PAÍS _____

5. TELEFONE - DDI _____

6. TELEX _____

7. FAX _____

9. PROCESSO QUE GEROU O MATERIAL

1. TEXTO

10. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

1. NOME COMPLETO _____

2. ENDEREÇO _____

3. ESTADO _____ 4. PAÍS _____

5. TELEFONE DOMICILIO _____ 6. TELEX _____ 7. FAX _____

artigo cento e sessenta e cinco, parágrafo terceiro, número dois".

6.3.2 - Nos CDI

Nos CDI fornecidos, serão feitas, à máquina, as anotações que se seguem, relativas ao "motivo", usando a expressão, entre aspas, para cada caso:

a. para os casos:

- previstos no RLSM, Art 93, § 2º, nº 1), 2) e 3) e Art 105, nº 1), 2) e 6);

- de insuficiência nos testes psicológicos:

"por ter sido incluído no excesso de contingente";

b. para os previstos no RLSM, Art 105, nº 5): "por ser operário (funcionário, empregado) de empresa (estabelecimento) industrial (de transporte, de comunicações) relacionado(a) com a Segurança Nacional".

Neste caso, o CDI consignará a "situação especial";

c. para os previstos no RLSM, Art 98, § 2º, nº 1): "por ser sacerdote ou ministro de tal religião"; e

d. para os que forem condenados por sentença irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo: "por estar compreendido no Regulamento da LSM, artigo cento e quarenta, número quatro".

6.4 - Situação dos Veterinários

- Tendo em vista as prescrições do artigo 3º do Decreto nº 74.475, de 29 de agosto de 1974, os estudantes de Veterinária continuarão a prestar o Serviço Militar na forma da legislação específica (LMFDV e seu Regulamento).

6.5 - Coordenação Horizontal dos Órgãos do Serviço Militar

- Tanto quanto possível, deverá ser utilizada a coordenação horizontal dos Órgãos do Serviço Militar nos diversos níveis, em proveito do Sistema (Art 32 e seu parágrafo único e Art 71 do RLSM).

6.6 - Sobrecarga dos Órgãos do Serviço Militar

As Forças devem evitar sobrecarregar os OSM com missões estranhas às suas atribuições, relacionadas com o Serviço Militar.

6.7 - Conscrito desligado de OFR

Para o conscrito, aluno de OFR do IME ou do ITA, desligado do IE antes de concluir a formação militar, as Forças Singulares deverão observar o disposto no nº 8.4.1 das IGCCFA.

6.8 - Prazo de validade inicial do CAM e sua revalidação

6.8.1 - Na ocasião da lavratura do CAM, será registrada, como limite de validade inicial, a data de 31 Dez 92 para os alistados até 30 Abr 93 e 31 Dez 94 para os alistados de 01 Mai a 31 Dez 93 de acordo com o RLSM, Art 42, § 1º.

6.8.2 - As prorrogações serão feitas de conformidade com o que estabelece o RLSM, Art 42, § 2º.

6.9 - Exigência de Atestado

De conformidade com a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências), a declaração destinada a fazer prova de boa conduta, bons antecedentes, de residência e de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

6.10 - Instruções Complementares e Planos Regionais de Convocação

Os Órgãos de Direção do Serviço Militar de cada Força remeterão exemplares das respectivas Instruções Complementares de Convocação ao EMFA e aos Estados-Maiores e Órgãos correspondentes das demais Forças.

Os DN, RM e COMAR remeterão suas Instruções e Planos Regionais de Convocação ao EMFA, Estados-Maiores, EGN, ECEME e ECEMAR, Escolas de Aperfeiçoamento de Oficiais das respectivas Forças e aos demais DN, RM e COMAR (IGCCFA nº 12).

6.11 - Alistamento fora do prazo

Os convocados da classe de 1975, alistados após 30 de Junho de 1993, estarão sujeitos às multas previstas no RLSM, considerando a situação particular de cada um dos convocados. Os alistados entre 01 Mai e 30 Jun 93 não pagarão multa, mas serão vinculados à classe seguinte.

6.12 - Relatórios

As Forças Singulares remeterão ao EMFA:

6.12.1 - Relatório de conscrição da classe, no qual constarão, por DN, RM ou COMAR, conforme o caso, e separadamente por aspectos da seleção (RLSM, Art 39 e 13.1 das IGCCFA):

- alistamento
- seleção (apresentação e resultado)
- distribuição
- incorporação ou matrícula
- dispensados de incorporação e/ou matrícula
- observações e sugestões

Prazo: até 31 de outubro do ano de prestação do Serviço Militar da Classe.

6.12.2 - Relatório e resultados de estudos e atuações previstos nas IGCCFA, nº 13.2 e 13.3.

Prazos: até 30 de abril do ano de prestação do Serviço Militar da Classe para o nº 13.2 e até 30 de maio para o nº 13.3.

6.13 - Serviço Alternativo

6.13.1 - De acordo com o parágrafo 7º do Art 15 do RLPSA, os Cmt RM poderão, a qualquer tempo, determinar instauração de sindicância ou solicitar documento que bem esclareçam as convicções dos optantes.

6.13.2 - O optante pelo Serviço Alternativo que renunciar a essa condição passará, automaticamente, a concorrer à primeira Seleção Geral que vier a ocorrer. Para tal, o cidadão deverá dirigir ao Cmt RM um requerimento (modelo constante do Anexo VIII), tendo essa renúncia caráter irrevogável. Em seguida, o Secretário deverá anotar no CAM a data de comparecimento do cidadão à Seleção Geral.

6.13.3 - Não será concedido adiamento do Serviço Alternativo, exceto nos casos enquadrados na Lei de Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (LMFDV).

6.13.4 - A JSM é o órgão competente para aplicação de multa para a infração prevista no inciso 1) do Art 52 do RLPSA (refratários).

6.13.5 - O valor a ser cobrado pela infração citada na letra anterior será igual ao da multa mínima.

6.13.6 - De acordo com o Art 70 do RLPSA, os valores da multa mínima e da taxa militar relativos ao Serviço Alternativo terão os mesmos valores e códigos

previstos para os correspondentes estabelecidos pelo Serviço Militar.

- 6.13.7 - Caso o alistando se recuse a prestar, além do Serviço Militar, também o Serviço Alternativo, o Secretário da JSM determinará que redija, de próprio punho, a Declaração de Recusa à Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, conforme o modelo preconizado no Anexo IX. Se o cidadão não puder expressar-se convenientemente por escrito, a declaração será feita "a rogo", com testemunho de dois funcionários da prefeitura ou de munícipes perfeitamente identificados e localizáveis. O Secretário devolverá o CAM ao alistando, com a anotação correspondente à recusa, válida por 2 anos.

6.14 - Excesso do Contingente

Conceito - É o conjunto de cidadãos brasileiros convocados para o Serviço Militar Inicial que, pelos motivos abaixo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva.

6.14.1 - Residentes em municípios tributários e que:

- tenham sido julgados "INCAPAZ B-1" em duas inspeções de saúde, realizadas para a seleção de duas classes distintas, qualquer que seja o diagnóstico (Art 56 do RLSM);
- tenham sido julgados "INCAPAZ B-2" na forma do Art 57 do RLSM;
- tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente de aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos, nos termos do RLSM, Art 93, § 2º, nº 3);
- e
- excederem às necessidades das Forças Armadas, nos termos do RLSM, Art 105, nº 2).

6.14.2 - Dispensados de incorporação nos termos do RLSM, Art 105, nº 1) e 6).

6.14.3 - Os convocados julgados Aptos, que forem incluídos no Excesso do Contingente resultante da majoração e os demais não distribuídos, continuarão:

- durante a prestação do Serviço Militar Inicial da classe, sujeitos à chamada complementar para o reacompanhamento ou acréscimo de efetivo de OM desfalcadas ou que forem criadas; e
- sujeitos à Convocação de Emergência para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção ou, ainda, em caso de calamidade pública.

6.14.4 - A critério dos Comandantes de DN, RM e COMAR, o convocado julgado "Incapaz B-1" na Seleção Geral, poderá, desde logo, ser incluído no Excesso do Contingente, com exceção dos Insubmissos que deverão ser tratados de acordo com o descrito no item 6.19 do subitem SITUAÇÃO DO INSUBMISSO.

6.15 - Alistados para a Marinha e a Aeronáutica em Municípios Tributários também do Exército

Deverão ser selecionados por aquelas Forças e, se não forem incorporados ou matriculados, serão incluídos no "Excesso do Contingente" de cada uma.

Caberá à Marinha e à Aeronáutica a confecção do devido documento comprobatório de situação militar, que poderá ser entregue pela JSM, após entendimento com a CSM, conforme previsto pelas IGCCFA, nº 4.7.

6.16 - Município Exclusivo de uma Força

Alistados de Municípios Tributários de uma única Força, menores de 30 (trinta) anos de idade, que forem incluídos no "Excesso do Contingente" ou julgados Incapazes Definitivos, permanecerão vinculados à Força, que deverá confeccionar os respectivos documentos militares que serão entregues pela JSM, após entendimento com a CSM (IGCCFA, nº 4.7).

Nos Municípios Tributários exclusivos da Marinha ou da Aeronáutica a JSM poderá alistar, se necessário para aquelas Forças, mediante entendimento prévio a nível DN, RM e COMAR e com apoio material da Força interessada, que deverá providenciar o pagamento do "PRO-LABORE". O alistamento deverá ser efetuado normalmente durante todo o ano, como previsto no parágrafo 2º do Art 41 do RLSM.

6.17 - Conscritos maiores de 30 (trinta) anos de idade

Os conscritos maiores de 30 (trinta) anos de idade, exceto os "preferenciados", terão suas situações regularizadas pelo EXÉRCITO, mesmo que de Município Tributário exclusivo da MARINHA ou AERONÁUTICA. Contudo, se o Município for sede exclusiva de Organização Militar da Marinha ou Aeronáutica, o encargo total será atribuído a uma dessas Forças (IGCCFA, nº 4.7.1).

6.18 - Incorporado Possuidor do Título de Eleitor

6.18.1 - Deverão ser recolhidos, por ocasião da incorporação dos conscritos, pelas OM que incorporam e/ou matriculam, os respectivos Títulos de Eleitor, onde permanecerão até o término do tempo de Serviço Militar Inicial Obrigatório, devendo ser restituído aos interessados por ocasião de seus licenciamentos.

6.18.2 - Os Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, por ocasião da incorporação para realização do EAS, terão os seus Títulos de Eleitor recolhidos pelas Organizações Incorporadoras, onde permanecerão até a conclusão da primeira fase do estágio, quando serão encaminhados às OM de destino que, após a conclusão do tempo de Serviço Militar Inicial Obrigatório, deverão fazer a restituição dos mesmos aos interessados.

6.18.3 - Por ocasião da realização de eleições, os órgãos detentores dos Títulos aqui referidos deverão, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o dia da eleição, encaminhar às respectivas Zonas Eleitorais, organizadas por Seção Eleitoral, as relações dos militares que deixaram de votar, por estarem enquadrados na restrição prevista no Parágrafo 2º do Art 14 da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE, proferido em Seção de 03 Nov 89, informado através do Telex nº 3.927, de 04 Nov 89, em resposta à Consulta formulada pelo Ministério do Exército.

6.18.4 - Os conscritos que vierem a sofrer interrupção da prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório terão a restituição imediata do seu Título de Eleitor.

6.19 - Situação de Insubmisso

- Para efeito de aplicação da legislação especial a que se refere o Art 81 do RLSM e para aplicação específica nos processos de Insubmissão, o insubmisso que se apresentar ou for capturado deverá ficar detido a partir da data de apresentação ou captura, tendo direito ao quartel por menagem e sendo mandado à inspeção de saúde, para fins de justiça, ficando numa das seguintes situações:

- se julgado apto deverá ser incorporado a contar da data de apresentação ou captura;
- se apresentar condições de incapacidade previstas

diciais apreciados no julgamento, e consignando-se a eventual existência de votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva conclusão. Constituirá, parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão.

Art. 78 - Na declaração do voto vencedor e na justificação do voto vencido, de preferência datilografada, os proponentes evitarão, tanto quanto possível, críticas ou comentários ao acórdão.

§ 1º - A declaração e a justificação serão feitas no prazo de cinco (05) dias para cada membro do Colégio de Procuradores, que tenha requerido, quando do julgamento, contado esse prazo do dia do recebimento dos autos.

§ 2º - os votos serão lançados nos autos, primeiramente, os vencedores, depois, os vencidos, obedecida a ordem de votação.

Art. 79 - O acórdão terá a data em que for apresentado, indicando-se também a do julgamento, e será assinado pelo Presidente, pelo relator e na ordem do § 2º do artigo anterior, pelos membros do Colégio de Procuradores que tiverem votos a declarar ou justificar.

§ 1º - Se os que deverem assinar o acórdão, declarar ou justificar o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.

§ 2º - Nas declarações de voto vencedor e nas justificações de voto vencido, os proponentes mencionarão obrigatoriamente a data em que tiverem recebido os autos para esse fim e aquela em que os devolverem.

Art. 80 - Assinado o acórdão, será ele conferido e publicado na sessão subsequente, diligenciando o secretário para que os interessados sejam pessoalmente intimados da decisão, salvo o revel e o que se furtar a intimação, casos em que será feita a intimação por publicação no Diário Oficial, por três (03) vezes.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Presidente

JOSÉ DILERMANO MEIRELES
Presidente da Comissão
de Assuntos Institucionais

ELVAN DO NASCIMENTO LOUREIRO
Relator-Designado

JOÃO ALBERTO RAMOS
Secretário

(Of. nº 124/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992

131-Revoga a Resolução Normativa CFA 120, de 22/11/91, que "Estabelece critério para fixação do valor da hora/consultoria do Administrador".
132-Atualiza os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Administração, no exercício de 1993, e dá outras providências.
133-Revoga a Resolução Normativa CFA 101, de 11 de maio de 1990, que "Recomenda a adoção do piso salarial do Administrador".

GILMAR CAMARGO DE ALMEIDA
Presidente
Reg.º CRA/MG nº 5285

(Of. nº 546/92)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

Define os valores das taxas, multas e emolumentos a serem pagos aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia por pessoas físicas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, resolve:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a cobrança das multas, taxas e emolumentos aos termos da Lei nº 8.383, de 30 DEZ 1991, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência,

CONSIDERANDO a extinção do MVR - Maior Valor de Referência, que servia de base para a cobrança de anuidades e taxas no Sistema e a necessidade de manter atualizados os valores arrecadados para assegurar a cobertura dos custos de prestação dos serviços,

CONSIDERANDO que as taxas e emolumentos devem ser fixadas de forma a se adequarem às possibilidades econômico-financeiras dos profissionais;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece a letra "p", do Art. 27, combinado com o Art. 70 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, resolve:

Art. 1º - Os valores das taxas devidas pelos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais do grupo ou categoria da engenharia, da arquitetura, da agronomia ou das atividades afins serão recolhidos aos CREAs pelo profissional habilitado.

Art. 2º - As taxas referidas no Art. 1º desta Resolução corresponderão ao valor resultante da multiplicação do índice fixado em cada classe da Tabela seguinte pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do mês do respectivo registro.

Nº DE ORDEM	CLASSES - VALOR DE CONTRATO (EM NÚMERO DE UFIR)	ÍNDICE (EM UFIR)
01	Até 750	7
02	acima de 750 até 1.500	10
03	acima de 1.500 até 3.500	16
04	acima de 3.500 até 6.500	24
05	acima de 6.500 até 13.000	40
06	acima de 13.000 até 30.000	75
07	acima de 30.000 até 60.000	135
08	acima de 60.000	200

Parágrafo 1º - Para aplicação da Tabela estabelecida no "caput" deste artigo será considerado o valor da obra ou serviço contratado.

Parágrafo 2º - Para o recolhimento de ART, com base nos valores dos honorários profissionais, utilizar-se-á da mesma Tabela, prevalecendo os valores calculados a partir das Tabelas de honorários profissionais registrados na forma da alínea "r", do art. 34 da Lei nº 5.194/66.

Art. 3º - Fica instituída a taxa especial de 3 (três) UFIR a ser aplicada nos seguintes casos:

a) vinculação, por co-autoria ou coresponsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ART já registrada;

b) elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, que tenham sido realizadas por profissionais em caráter filantrópico;

c) desempenho de atividades privativas dos profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia ou afins, em instituição pública oficial, com a qual o profissional mantenha vínculo empregatício;

d) nomeações ou contratos de trabalho para desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada.

Art. 4º - Fica instituída a taxa especial, variando entre 0,5 (meia) UFIR a 7 (sete) UFIR, a critério de cada Conselho Regional, a ser aplicada nas ARTs de projetos, direção e execução de moradias econômicas, observados os critérios de enquadramento definidos por cada Conselho Regional.

Art. 5º - Os CREAs poderão aplicar a taxa especial, referida no Art. 3º desta Resolução, a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 6º - A taxa a ser aplicada ao registro de ART referente a emissão de cada Receita Agrônômica será igual a 0,30 (trinta centésimos) de UFIR, vigente no mês do respectivo registro.

Art. 7º - A arrecadação bruta das taxas recolhidas pelos CREAs, relativa ao registro das ARTs, por pessoa física, terá a seguinte distribuição:

a) 20% (vinte por cento) para a MÚTUA de Assistência aos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o disposto no inciso I, do Art. 11, da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

b) 12% (doze por cento) para o CONFEA, conforme Art. 28 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e Art. 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977;

c) 68% (sessenta e oito por cento) para o respectivo CREA, conforme disposto no inciso IV do Art. 35 e Art. 28 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, e Art. 20 da Lei nº 6.619 de 16 DEZ 1978,

Parágrafo 1º - Os CREAs se obrigam a incluir, na sua receita orçamentária, apenas a parcela que lhes cabe no recolhimento da ART, descrita na alínea "c" deste artigo, conforme art. 9º da Resolução nº 334/89 do CONFEA.

Parágrafo 2º - As transferências de que tratam as alíneas "a" e "b" deste artigo deverão ser feitas segundo uma das seguintes condições:

a) imediata e automaticamente, quando do recolhimento à rede bancária, através de repartição e créditos nas respectivas contas;